



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PARECER: 379/2019-CF

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 10.808/2018-e

EMENTA: Representação 15/2018-CF. Serviços de Home Care. Possível superfaturamento dos Contratos 45/2017 e 110/2017. Decisão nº 3252/2018. Conhecimento. Análise de mérito. Corpo Técnico pela procedência da Representação e reiteração de determinação. **MPCDF convergente.**

Tratam os autos da Representação 15/2018-CF (Peça 3), acerca de possível superfaturamento em contratos emergenciais firmados entre a SES/DF e a empresa Prime Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda., tendo como objeto a prestação de serviço de atenção domiciliar de alta complexidade – SAD-AC para 51 pacientes usuários do SUS, classificados como de alta complexidade, celebrados por meio dos Contratos 45/2017 e 110/2017.

2. Na última oportunidade, este MPC manifestou-se em concordância com os apontamentos e sugestões emanados pelo Corpo Técnico no bojo da **Informação nº 148/2018-3ªDIACOMP** (e-doc 77F28C02-e).

3. No mesmo sentido, este Tribunal apresentou a seguinte deliberação:

Decisão nº 53/2019

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Papéis de Trabalho n°s 01 (peça 14) e 02 (peça 15), versando sobre a possibilidade de superfaturamento e irregularidades no processo de contratação de Serviço de Atenção Domiciliar de Alta Complexidade - SAD-AC; II – **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF que: a) apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os esclarecimentos que julgar pertinentes acerca dos possíveis sobrepreços identificados na Informação nº 148/2018-3ªDiacomp** (peça 16); **b) informe os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes na planilha comparativa de preço, Papéis de Trabalho n°s 01 e 02** (peças 14 e 15); III – **facultar à empresa PRIME HOME CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR Ltda., em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a manifestação acerca dos achados descritos na Informação nº 148/2018 - 3ª Diacomp, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 148/2018 - 3ª Diacomp (peça 16), dos Papéis de Trabalho n°s 01 (peça 14) e 02 (peça 15) e do relatório/voto do Relator à Secretaria Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à PRIME HOME CARE ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR Ltda.; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP, para adoção das providências cabíveis.**” (grifou-se)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

4. Com vistas ao atendimento das determinações exaradas, a Secretaria de Estado de Saúde apresentou o Ofício SEI-GDF nº 705/2019-SES/GAB e anexo (e-docs E5F2C590-c e AB73315C-e). A empresa Prime Ltda. também se manifestou nos autos por meio de Documento Particular protocolizado (e-doc FE1792A6-c).

5. Nesse ensejo, a 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão Pública, Infraestrutura e Mobilidade, por meio da **Informação nº 006/2019-DIGEM3** (e-doc 16459E3D-e), apresentou análise da manifestação da jurisdicionada e empresa frente aos incisos II e III da Decisão nº 53/2019, com as seguintes conclusões e sugestões ao e. **Plenário**:

*“107. Diante dos esclarecimentos oferecidos pela SES/DF (peça 28) e pela Prime Ltda. (peça 26), constatou-se que **não foram apresentados informações ou documentos capazes de elidir o sobrepreço identificado nos Contratos 45/2017 e 110/2017, para contratação de serviços de Home Care.***

*108. O sobrepreço foi calculado nos preços unitários, tendo em vista a presença de itens variáveis. Assim, **o efetivo prejuízo nos contratos 45/2017 e 110/2017 só será calculável de posse da documentação até o momento sonogada pela jurisdicionada.***

109. Verificou-se a impossibilidade de se utilizar o Método da Limitação de Preço Global – MLPG, para compensação dos sobrepreços com subpreços, tendo em vista os Itens Variáveis e Adicionais atuarem, na prática, como aditivos contratuais. Segundo o Acórdão 2857/2013-Plenário, nesses casos há necessidade de se aplicar o Método da Limitação de Preço Unitário – MLPU, conforme se deu nos Papéis de Trabalho da Informação 148/2018 (peça 16).

*110. A responsabilidade pelo sobrepreço e prejuízo a ser quantificado é do gestor da GEAD, que, ao recusar preços públicos idôneos, obstaculizou uma correta pesquisa de preços e abriu caminho para a ocorrência de contratação com sobrepreço. **Todavia, tendo em vista que o atendimento do item II, b, da Decisão nº 53/2019 é condição necessária para a conclusão quanto ao prejuízo efetivo, sugere-se reiterar esse item para viabilizar a conclusão dos trabalhos.***

111. Ante o exposto, sugere-se ao Tribunal que:

I - tome conhecimento:

a) do Ofício n. 705/2019-SES/GAB e Anexo (peças 27 e 28);

b) dos esclarecimentos trazidos pela Prime Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda. (peça 26);

II - considere:

a) atendido o item II.a da Decisão nº 53/2019;

b) não atendido o item II.b da Decisão nº 53/2019;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

c) procedente a Representação n. 15/2018-CF;

III - em reiteração ao item II, b, da Decisão n° 53/2019, determine à SES/DF que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias os quantitativos efetivamente executados dos itens constantes na planilha comparativa de preço, Papéis de Trabalho n°s 01 e 02 (peças 14 e 15);

IV - autorize:

a) o envio de cópia desta Informação, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF e ao representante da empresa Prime Home Care Assistência Médica Domiciliar Ltda.;

b) o retorno dos autos à Seasp para os devidos fins. (grifou-se)

6. Os autos vêm ao exame do MPCDF em razão do Despacho Singular n.º 208/2019-GCRR (e-doc 5455A5BF-e), da lavra do i. Conselheiro Renato Rainha, para parecer.

7. De proêmio, é mister consignar que, neste momento processual, a **questio** se circunscreve ao exame do atendimento do item II da Decisão n.º 53/2019, bem como à análise de mérito da Representação n.º 15/2018-CF.

8. Com efeito, adentrando à análise das informações trazidas, consigno que este **Parquet** especializado tem entendimento **congruente** com o apresentado pelo Corpo Instrutivo na **Informação n.º 148/2018-3ªDIACOMP** (e-doc 77F28C02-e).

9. Desta feita, conforme destacado pelo Corpo Técnico, a avaliação do prejuízo restou prejudicada pela falta de informações disponibilizadas pela SES/DF, sendo necessária a reiteração do item II, alínea “b” da Decisão n.º 53/2019 para viabilizar a conclusão dos trabalhos.

10. Ressalta-se ainda que o exame do Corpo Técnico refutou os argumentos da SES/DF e da empresa PRIME Ltda. que apresentavam justificativas para o sobrepreço destacado na exordial. Dessa feita, a Representação foi considerada **procedente**, restando como pendente apenas o cálculo do prejuízo e a devida responsabilização.

11. Do exposto, este *parquet* aquiesce as considerações e sugestões emanadas pela Unidade Instrutiva, sem acréscimos.

É o Parecer.

Brasília, 27 de maio de 2019.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL**